



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 1165

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 173/2022

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville".

Florianópolis, 30 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
058º	Sessão de 02/06/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	VINDICAS
(14)	MOZILLO
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 01 / 06 / 22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JPYX1917**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 30/05/2022 às 20:14:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMjQ4OTIfMTI0OTQxXzlwMjFfSIBZWDE5MTc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00124899/2021** e o código **JPYX1917** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL



EM nº 74/2022/SEA

Florianópolis, 9 de maio de 2022

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de Joinville, de imóvel, com área de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitoria não averbada, transcrito no 1º Registro de Imóveis de Joinville, sob o nº 49.653, fls. 247, Livro nº 3-A/M, de 5 de agosto de 1975, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 661, no Município de Joinville.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a ampliação do atendimento da rede municipal de ensino de nível fundamental.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GH8L3O13**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 10/05/2022 às 12:50:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcxNTRfMDAxMjQ4OTIfMTI0OTQxXzlwMjFfR0g4TDNPMTM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00124899/2021** e o código **GH8L3O13** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº PL./0173.0/2022



Autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Joinville o imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, transcrito sob o nº 49.653, à fl. 247 do Livro nº 3-A/M, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville e cadastrado sob o nº 00661 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades de ensino fundamental por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6RJI791Y**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 30/05/2022 às 20:14:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMjQ4OTIfMTI0OTQxXzlwMjFfNlJKSTc5MVk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00124899/2021** e o código **6RJI791Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0173.0/2022, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0173.0/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2022


Chefe de Secretaria

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0173.0/2022

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme deliberação pela tramitação conjunta da matéria em Sessão Conjunta de 22 de junho de 2022, cuja relatoria foi avocada por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT), e Volnei Weber (CTASP), referente ao Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Governador do Estado, que visa obter autorização legislativa para a doação de imóvel no Município de Joinville.

Nos termos do Projeto de Lei em pauta, infere-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende desafetar e doar ao Município de Joinville o imóvel com área de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 49.653, à fl. 247 do Livro nº 3-A/M, no 1º Registro de Imóveis de Joinville, e cadastrado sob o nº 00661 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA), com a finalidade de promover a ampliação do atendimento da rede municipal de ensino de nível fundamental.

A norma projetada encontra-se instruída com os documentos atinentes à espécie (pp. 2/50, todas do processo físico).

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de junho de 2022, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, nas quais restaram avocadas por seus respectivos Relatores, na forma regimental (art. 130, VI).

Ao Projeto de Lei não foram apresentadas emendas até a presente data.

É o relatório

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, determinada no despacho inicial (p. 2) aposto pelo 1º Secretário da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos [I] da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, [II] orçamentário-financeiros, e [III] do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que

concerne à constitucionalidade, conclui-se que foi atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º¹, que prevê que a utilização gratuita de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria **(I)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e **(II)** é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Carta Estadual.

Quanto à constitucionalidade sob o aspecto material, constata-se que a proposição tem a finalidade promover a ampliação do atendimento da rede municipal de ensino de nível fundamental de Joinville, promovendo, portanto, o interesse público, como se depreende da Exposição de Motivos nº 74/2022/SEA (p. 04 do processo físico), firmada pelo Secretário de Estado da Administração.

No que atine à legalidade, tem-se que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre a aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, bem como pela Lei nacional de licitações e contratos².

Nesse contexto, verifico que a **proposição cumpre os requisitos legais atinentes à espécie**, visto que **(I)** o interesse público da almejada doação de imóveis encontra-se devidamente justificado; **(II)** está instruída com prévia avaliação; **(III)** contém cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado (art. 3º); e **(IV)** as despesas com a execução da Lei correrão por conta da donatária, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados (art. 6º).

¹ Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

[...]

² Lei nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou pela Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

De outro norte, ainda sob o viés da legalidade, tendo em vista as eleições de 2022, consigno o disposto em recente posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado sobre a matéria [Parecer nº 93/2022/PGE/SC], referenciado no Parecer nº 374/2022/SEA/COJUR, da Secretaria de Estado da Administração (pp. 35/48 dos autos físicos), nestes termos:

Ementa: Direito Eleitoral. **Doação de bem imóvel [...]. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97.** Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 0212016. Nota Técnica n. 0312021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições.

[...]

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 23212010 e n. 27212018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE nº 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial [...]

[...]

E que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (Respe 2826-7511S,C, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.20121. Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente. (...) (grifou-se)

Em resumo, entende-se que as doações com encargo não configuram distribuição gratuita de bens, razão pela qual não estão obstadas pela norma eleitoral.

Ressalte-se que a doação de bem público feita com encargo objetiva a vinculação do bem doado ao fim de interesse público justificador de sua concessão, sob pena de reversão do bem ao doador.

Com efeito, resta evidenciado que o Projeto de Lei nº 0173.0/2022 objetiva autorização legislativa para doação de bens imóvel com encargo, notadamente, ao estabelecer **[I]** finalidade pública à doação, qual seja, promover a ampliação do atendimento da rede municipal de ensino de nível fundamental de Joinville (art. 2º); **[II]** hipótese legal de reversão caso se deixe de utilizar o imóvel, se desvie da sua finalidade ou hipoteque, aliene, alugue ou ceda de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente o imóvel (art. 3º); e **[III]** que quaisquer ônus relacionados à doação correrão por conta da donatária (art. 6º).

A partir de todo o exposto, concluo que a doação do bem público em foco não encontra óbice na legislação eleitoral vigente, visto tratar-se de doação com encargo que concorre para consecução do interesse público, especialmente destinada a efetivar os direitos sociais estabelecidos pela Constituição Federal.

Por fim, relativamente à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, aspectos de observância obrigatória por parte deste órgão fracionário, verifica-se que a proposição está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0173.0/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos do art. 72, I, IV e XV, do Regimento Interno.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz do art. 144, II, combinado com os regimentais arts. 73, XII, e 209, II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA); bem como pronunciar-se sobre o mérito, no caso, relativamente à aquisição, doação, cessão e alienação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos – temática tocante a este órgão fracionário.

Nesse prisma, anoto que proposição em epígrafe não importará em aumento da despesa pública ou diminuição de receita do Estado, posto que **(I)** o Projeto em voga estabelece que todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário ficarão incorporadas ao patrimônio do Estado, sem direito à indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes de seu art. 3º, e **(II)** prevê, em seu art. 6º, que as despesas decorrentes da doação serão de responsabilidade do donatário.

Ademais, no mérito, entendo que o propósito da doação, qual seja, promover a ampliação do atendimento da rede municipal de ensino de nível fundamental, é pertinente quanto ao seu viés social e conveniente ao interesse público.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0173.0/2022**, nos termos dos regimentais arts. 73, II e XII, e

144, II, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, por entendê-lo oportuno e convergente ao interesse público.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Da análise do Projeto no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80, XI, por se tratar de matéria que envolve o patrimônio público do Estado, e no art. 144, III, do Regimento Interno, percebe-se que a proposta em apreciação encontra-se em conformidade com as normas jurídicas e o interesse público, considerando o escopo da doação do referido imóvel, qual seja, promover a ampliação do atendimento da rede municipal de ensino de nível fundamental de Joinville, como se depreende da documentação instrutória.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, com fundamento nos regimentais arts. 80, XI, 144, III, e 209, III, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0173.0/2022** restando, assim, a proposição apta à superior deliberação do Plenário deste Poder Legislativo, porquanto concluída a tramitação processual predeterminada no despacho inicial apostado à p.2 do processo eletrônico, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global

☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

Processo PL./0173.0/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 53 - 60.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
<u>Dep. Sargento Lima</u>			
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 28/06/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 28 de junho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0173.0/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2022

Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0173.0/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0173.0/2022

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme deliberação pela tramitação conjunta da matéria em Sessão Conjunta de 22 de junho de 2022, cuja relatoria foi avocada por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT), e Volnei Weber (CTASP), referente ao Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Governador do Estado, que visa obter autorização legislativa para a doação de imóvel no Município de Joinville.

Nos termos do Projeto de Lei em pauta, infere-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende desafetar e doar ao Município de Joinville o imóvel com área de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 49.653, à fl. 247 do Livro nº 3-A/M, no 1º Registro de Imóveis de Joinville, e cadastrado sob o nº 00661 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA), com a finalidade de promover a ampliação do atendimento da rede municipal de ensino de nível fundamental.

A norma projetada encontra-se instruída com os documentos atinentes à espécie (pp. 2/50, todas do processo físico).

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de junho de 2022, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, nas quais restaram avocadas por seus respectivos Relatores, na forma regimental (art. 130, VI).

Ao Projeto de Lei não foram apresentadas emendas até a presente data.

É o relatório

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, determinada no despacho inicial (p. 2) apostado pelo 1º Secretário da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos **[I]** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **[II]** orçamentário-financeiros, e **[III]** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que

concerne à constitucionalidade, conclui-se que foi atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º¹, que prevê que a utilização gratuita de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria **(I)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e **(II)** é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Carta Estadual.

Quanto à constitucionalidade sob o aspecto material, constata-se que a proposição tem a finalidade promover a ampliação do atendimento da rede municipal de ensino de nível fundamental de Joinville, promovendo, portanto, o interesse público, como se depreende da Exposição de Motivos nº 74/2022/SEA (p. 04 do processo físico), firmada pelo Secretário de Estado da Administração.

No que atine à legalidade, tem-se que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre a aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, bem como pela Lei nacional de licitações e contratos².

Nesse contexto, verifico que a **proposição cumpre os requisitos legais atinentes à espécie**, visto que **(I)** o interesse público da almejada doação de imóveis encontra-se devidamente justificado; **(II)** está instruída com prévia avaliação; **(III)** contém cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado (art. 3º); e **(IV)** as despesas com a execução da Lei correrão por conta da donatária, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados (art. 6º).

¹ Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

[...]

² Lei nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou pela Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

De outro norte, ainda sob o viés da legalidade, tendo em vista as eleições de 2022, consigno o disposto em recente posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado sobre a matéria [Parecer nº 93/2022/PGE/SC], referenciado no Parecer nº 374/2022/SEA/COJUR, da Secretaria de Estado da Administração (pp. 35/48 dos autos físicos), nestes termos:

Ementa: Direito Eleitoral. **Doação de bem imóvel [...]. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97.** Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 0212016. Nota Técnica n. 0312021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições.

[...]

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 23212010 e n. 27212018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE nº 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial [...]

[...]

E que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (Respe 2826-7511S,C, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.20121. Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente. (...) (grifou-se)

Em resumo, entende-se que as doações com encargo não configuram distribuição gratuita de bens, razão pela qual não estão obstadas pela norma eleitoral.

Ressalte-se que a doação de bem público feita com encargo objetiva a vinculação do bem doado ao fim de interesse público justificador de sua concessão, sob pena de reversão do bem ao doador.

Com efeito, resta evidenciado que o Projeto de Lei nº 0173.0/2022 objetiva autorização legislativa para doação de bens imóvel com encargo, notadamente, ao estabelecer **[I]** finalidade pública à doação, qual seja, promover a ampliação do atendimento da rede municipal de ensino de nível fundamental de Joinville (art. 2º); **[II]** hipótese legal de reversão caso se deixe de utilizar o imóvel, se desvie da sua finalidade ou hipoteque, aliene, alugue ou ceda de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente o imóvel (art. 3º); e **[III]** que quaisquer ônus relacionados à doação correrão por conta da donatária (art. 6º).

A partir de todo o exposto, concluo que a doação do bem público em foco não encontra óbice na legislação eleitoral vigente, visto tratar-se de doação com encargo que concorre para consecução do interesse público, especialmente destinada a efetivar os direitos sociais estabelecidos pela Constituição Federal.

Por fim, relativamente à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, aspectos de observância obrigatória por parte deste órgão fracionário, verifica-se que a proposição está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0173.0/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos do art. 72, I, IV e XV, do Regimento Interno.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz do art. 144, II, combinado com os regimentais arts. 73, XII, e 209, II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA); bem como pronunciar-se sobre o mérito, no caso, relativamente à aquisição, doação, cessão e alienação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos – temática tocante a este órgão fracionário.

Nesse prisma, anoto que proposição em epígrafe não importará em aumento da despesa pública ou diminuição de receita do Estado, posto que **(I)** o Projeto em voga estabelece que todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário ficarão incorporadas ao patrimônio do Estado, sem direito à indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes de seu art. 3º, e **(II)** prevê, em seu art. 6º, que as despesas decorrentes da doação serão de responsabilidade do donatário.

Ademais, no mérito, entendo que o propósito da doação, qual seja, promover a ampliação do atendimento da rede municipal de ensino de nível fundamental, é pertinente quanto ao seu viés social e conveniente ao interesse público.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0173.0/2022**, nos termos dos regimentais arts. 73, II e XII, e

144, II, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, por entendê-lo oportuno e convergente ao interesse público.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Da análise do Projeto no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80, XI, por se tratar de matéria que envolve o patrimônio público do Estado, e no art. 144, III, do Regimento Interno, percebe-se que a proposta em apreciação encontra-se em conformidade com as normas jurídicas e o interesse público, considerando o escopo da doação do referido imóvel, qual seja, promover a ampliação do atendimento da rede municipal de ensino de nível fundamental de Joinville, como se depreende da documentação instrutória.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, com fundamento nos regimentais arts. 80, XI, 144, III, e 209, III, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0173.0/2022** restando, assim, a proposição apta à superior deliberação do Plenário deste Poder Legislativo, porquanto concluída a tramitação processual predeterminada no despacho inicial apostado à p.2 do processo eletrônico, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao

Processo PL/0173.0/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 64 a 71.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti Vice-Presidente	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling <i>Marcos de Nodol</i>	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 28/06/2022

Coordenadoria das Comissões

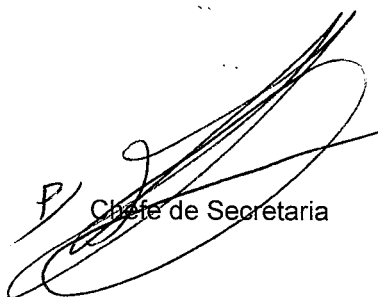
Fabiano Henrique da Silva Sousa

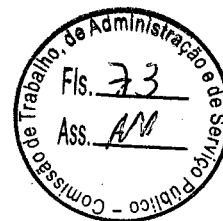


TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 28 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo PL/0173.0/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 28 de dezembro de 2022


Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0173.0/2022, a(o) Sr(a). Dep. Volnei Weber, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022


Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0173.0/2022

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme deliberação pela tramitação conjunta da matéria em Sessão Conjunta de 22 de junho de 2022, cuja relatoria foi avocada por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT), e Volnei Weber (CTASP), referente ao Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Governador do Estado, que visa obter autorização legislativa para a doação de imóvel no Município de Joinville.

Nos termos do Projeto de Lei em pauta, infere-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende desafetar e doar ao Município de Joinville o imóvel com área de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 49.653, à fl. 247 do Livro nº 3-A/M, no 1º Registro de Imóveis de Joinville, e cadastrado sob o nº 00661 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA), com a finalidade de promover a ampliação do atendimento da rede municipal de ensino de nível fundamental.

A norma projetada encontra-se instruída com os documentos atinentes à espécie (pp. 2/50, todas do processo físico).

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de junho de 2022, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, nas quais restaram avocadas por seus respectivos Relatores, na forma regimental (art. 130, VI).

Ao Projeto de Lei não foram apresentadas emendas até a presente data.

É o relatório

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, determinada no despacho inicial (p. 2) apostado pelo 1º Secretário da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos [I] da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, [II] orçamentário-financeiros, e [III] do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que

concerne à constitucionalidade, conclui-se que foi atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º¹, que prevê que a utilização gratuita de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria **(I)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e **(II)** é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Carta Estadual.

Quanto à constitucionalidade sob o aspecto material, constata-se que a proposição tem a finalidade promover a ampliação do atendimento da rede municipal de ensino de nível fundamental de Joinville, promovendo, portanto, o interesse público, como se depreende da Exposição de Motivos nº 74/2022/SEA (p. 04 do processo físico), firmada pelo Secretário de Estado da Administração.

No que atine à legalidade, tem-se que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre a aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, bem como pela Lei nacional de licitações e contratos².

Nesse contexto, verifico que a **proposição cumpre os requisitos legais atinentes à espécie**, visto que **(I)** o interesse público da almejada doação de imóveis encontra-se devidamente justificado; **(II)** está instruída com prévia avaliação; **(III)** contém cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado (art. 3º); e **(IV)** as despesas com a execução da Lei correrão por conta da donatária, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados (art. 6º).

¹ Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

[...]

² Lei nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou pela Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



De outro norte, ainda sob o viés da legalidade, tendo em vista as eleições de 2022, consigno o disposto em recente posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado sobre a matéria [Parecer nº 93/2022/PGE/SC], referenciado no Parecer nº 374/2022/SEA/COJUR, da Secretaria de Estado da Administração (pp. 35/48 dos autos físicos), nestes termos:

Ementa: Direito Eleitoral. **Doação de bem imóvel [...]. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97.** Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 0212016. Nota Técnica n. 0312021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições.

[...]

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 23212010 e n. 27212018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE nº 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial [...]

[...]

E que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (Respe 2826-7511S,C, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.20121. Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente. (...) (grifou-se)

Em resumo, entende-se que as doações com encargo não configuram distribuição gratuita de bens, razão pela qual não estão obstadas pela norma eleitoral.

Ressalte-se que a doação de bem público feita com encargo objetiva a vinculação do bem doado ao fim de interesse público justificador de sua concessão, sob pena de reversão do bem ao doador.

Com efeito, resta evidenciado que o Projeto de Lei nº 0173.0/2022 objetiva autorização legislativa para doação de bens imóvel com encargo, notadamente, ao estabelecer **[I]** finalidade pública à doação, qual seja, promover a ampliação do atendimento da rede municipal de ensino de nível fundamental de Joinville (art. 2º); **[II]** hipótese legal de reversão caso se deixe de utilizar o imóvel, se desvie da sua finalidade ou hipoteque, aliene, alugue ou ceda de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente o imóvel (art. 3º); e **[III]** que quaisquer ônus relacionados à doação correrão por conta da donatária (art. 6º).

A partir de todo o exposto, concluo que a doação do bem público em foco não encontra óbice na legislação eleitoral vigente, visto tratar-se de doação com encargo que concorre para consecução do interesse público, especialmente destinada a efetivar os direitos sociais estabelecidos pela Constituição Federal.

Por fim, relativamente à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, aspectos de observância obrigatória por parte deste órgão fracionário, verifica-se que a proposição está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0173.0/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos do art. 72, I, IV e XV, do Regimento Interno.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz do art. 144, II, combinado com os regimentais arts. 73, XII, e 209, II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA); bem como pronunciar-se sobre o mérito, no caso, relativamente à aquisição, doação, cessão e alienação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos – temática tocante a este órgão fracionário.

Nesse prisma, anoto que proposição em epígrafe não importará em aumento da despesa pública ou diminuição de receita do Estado, posto que **(I)** o Projeto em voga estabelece que todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário ficarão incorporadas ao patrimônio do Estado, sem direito à indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes de seu art. 3º, e **(II)** prevê, em seu art. 6º, que as despesas decorrentes da doação serão de responsabilidade do donatário.

Ademais, no mérito, entendo que o propósito da doação, qual seja, promover a ampliação do atendimento da rede municipal de ensino de nível fundamental, é pertinente quanto ao seu viés social e conveniente ao interesse público.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0173.0/2022**, nos termos dos regimentais arts. 73, II e XII, e

144, II, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, por entendê-lo oportuno e convergente ao interesse público.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Da análise do Projeto no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80, XI, por se tratar de matéria que envolve o patrimônio público do Estado, e no art. 144, III, do Regimento Interno, percebe-se que a proposta em apreciação encontra-se em conformidade com as normas jurídicas e o interesse público, considerando o escopo da doação do referido imóvel, qual seja, promover a ampliação do atendimento da rede municipal de ensino de nível fundamental de Joinville, como se depreende da documentação instrutória.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, com fundamento nos regimentais arts. 80, XI, 144, III, e 209, III, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0173.0/2022** restando, assim, a proposição apta à superior deliberação do Plenário deste Poder Legislativo, porquanto concluída a tramitação processual predeterminada no despacho inicial apostado à p.2 do processo eletrônico, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE TRABALHO
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VOLNEI WEBER, referente ao

Processo PL./0173.0/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 75 a 82.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☐	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 28/06/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 28 de junho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0173.0/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2022



Pedro Squizatto Fernandes
Chefe de Secretaria